

Processo: 1153896
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Processo referente: 1148784 – Assunto Administrativo – Multa/Apartado no Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119839
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Borda da Mata
Recorrente: Jefferson Luiz Oliveira Rosa
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jefferson Luiz Oliveira Rosa, presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em 10/8/2023, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119839, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/8/2023, conforme certidão recursal exarada pela Secretaria do Pleno, à peça n. 5.

Naquela oportunidade, o Colegiado decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 ao recorrente, com fundamento no disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo à data-base de 31/12/2022, no prazo e na forma estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Para a cobrança da multa, foi constituído o Assunto Administrativo – Câmaras n. 1148784.

Em síntese, à peça n. 1, o recorrente alegou não ter havido qualquer prejuízo às ações fiscalizatórias deste Tribunal e ao interesse público, uma vez que o Poder Legislativo teria sanado a irregularidade apontada e apresentado, no Sicom AM, os dados da publicação do RGF referente ao 2º semestre de 2022. Com isso, afirmou que a Câmara Municipal de Borda da Mata teria tomado todas as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais e que incidiria, na questão, disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, arts. 20 e 22.

Afirmou ter demonstrado a sua boa-fé no cumprimento das normas, na medida em que, ao ser informado da situação, teria solicitado ao setor contábil, que indicou ser o responsável pelo envio das informações, a imediata correção da questão, que, de igual forma, teria sido resolvida.

Por fim, alegou que não foi notificado previamente por este Tribunal, por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ, razão pela qual requereu a reforma da decisão em que lhe foi aplicada a multa e a aplicação, na hipótese dos autos, do entendimento adotado no julgamento dos Processos n. 1119837 e 1119838, com base no princípio da isonomia e no art. 926 do Código de Processo Civil, para que seja determinado o envio da mencionada notificação.

O recurso foi distribuído à minha relatoria em 18/9/2023, à peça n. 4.

Mediante despacho à peça n. 6, encaminhei os autos à Unidade Técnica para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme o art. 336 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

A Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF, à peça n. 7, concluiu que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada no acórdão recorrido, manifestando-se pelo não provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

O Ministério Público de Contas opinou, à peça n. 8, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

<p>PAUTA PLENO</p> <p>Sessão de __/__/__</p> <p>_____</p> <p>TC</p>
--